



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2/2018

Dispõe sobre serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio familiar de origem, denominado Programa Família Acolhedora e dá outras providências.

Autor: O Chefe do Poder Executivo

Relator: Vereador Jorge Pittner

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa instituir o “Programa Família Acolhedora”, de forma a atender crianças e adolescentes privados do convívio com a família natural.

A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 11/12), de fotocópia da ata de reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (fls. 13/18), da ata de reunião realizada na Promotoria de Justiça da Comarca (fl. 19) e de requisição do Ministério Público (fl. 20).

Consta, também, informação jurídica da Procuradoria desta casa (fls. 21/36).

II – ANÁLISE E VOTO

Nos termos do inciso I do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa das proposições.

Em análise da proposição apresentada, verifico que esta não contém nenhum vício de constitucionalidade, porém, não apresenta uma boa técnica legislativa, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 95/1998, fazendo-se necessário apresentação de emenda.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Com relação a ementa, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 95/98, "*(a) ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei*". A redação proposta parece ser mais enxuta e condizente com o teor de uma ementa.

Para adequar-se ao dispõe o art. 10, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 95/98, somente as seções e subseções são grafadas em negrito e ainda de acordo com a alínea "b" do inciso I do artigo 11, para uma maior clareza, deve-se optar por frases curtas e concisas, o que foi feito de forma integral neste texto.

No Art. 1º, foram trazidas as informações do art. 4º, para que conste já no início a quem ela se destina. No art. 2º foi inserido a redação do art. 5º de forma que os objetivos da lei sejam de imediato conhecidos.

A supressão dos artigos 3º, 6º, 7º, 9º, 17, 18, 24 e 25 é necessária, pois trazem em seu texto previsões já tratadas em artigos anteriores, tornando-se assim repetitivos, ou tratavam de situações já previstas no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), o qual será seguido por este projeto, por se tratar de uma Lei superior.

No que diz respeito a redação, a fim de adequar o projeto a uma boa técnica legislativa e ao que dispõe o art. 10, inciso VII, somente as seções e subseções são grafadas em negrito e ainda de acordo com a alínea "b" do inciso I do artigo 11, para uma maior clareza, deve-se optar por frases curtas e concisas, o que foi feito de forma integral neste texto, sem alterar o conteúdo e o objeto do projeto, tudo nos termos da Lei Complementar nº 95/98.

Tendo em conta que as alterações supra, não trazem prejuízos a seu entendimento, sua aplicabilidade e tampouco a seu objetivo e considerando que todos os artigos precisam ser alterados, segue em separado substitutivo à proposição original.

É como voto.

Sala das Comissões, 9 de fevereiro de 2018.


Vereador **Jorge Pittner**
Relator



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



SUBSTITUTIVO N° 01 AO PROJETO DE LEI 2/2018

Institui o Programa Família Acolhedora.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Família Acolhedora como parte da política de assistência social do Município de Pitanga.

Parágrafo único. O Programa destina-se a atender crianças e adolescentes privados do convívio com a família de origem e que tenham seus direitos ameaçados ou vítimas de violência sexual, física ou psicológica, de negligência e em situação de abandono.

Art. 2º O Programa ficará vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social e tem por objetivos:

I - garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e da família de origem em serviços sociopedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

III - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

IV - oportunizar à criança e ao adolescente acesso aos serviços públicos na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário;

V - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

CAPÍTULO II DOS PARCEIROS

Art. 3º São parceiros do Programa:

I - o Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Pitanga;

II - a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Pitanga;

III - o Conselho Tutelar;

IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

V - o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS; e

VI - demais órgãos que compõem a rede de proteção às crianças e adolescentes em situação de risco e violência.

CAPÍTULO III DA HABILITAÇÃO E SELEÇÃO DOS INTERESSADOS

Art. 4º O interessado em participar do Programa deverá realizar a inscrição por meio de formulário próprio junto à Secretaria de Desenvolvimento Social, instruindo-o com os seguintes documentos:

I - cédula de identidade;



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



- II - cadastro de pessoa física – CPF;
- III - certidão de nascimento ou casamento;
- IV - comprovante de residência;
- V - certidão de antecedentes criminais;
- VI - atestado médico comprovando saúde física e mental;
- VII - declaração de não ter interesse em adoção.

Art. 5º O interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - não ter vínculo de parentesco com a criança e adolescente em processo de acolhimento;
- II - ter moradia fixa no Município de Pitanga superior a um ano;
- III - ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;
- IV - ter idade entre vinte e um e sessenta e cinco anos;
- V - gozar de boa saúde;
- VI - apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que com ele convivem no lar;
- VII - apresentar parecer psicossocial favorável.

§1º A seleção dos interessados dependerá de estudo psicossocial de responsabilidade da equipe técnica do Programa.

§2º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família do interessado e será realizado por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§3º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Programa, o interessado assinará Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

§4º O desligamento do Programa por parte do interessado selecionado depende de solicitação por escrito.

Art. 6º Os interessados selecionados receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientados sobre os objetivos do Programa, sua diferença com a medida de adoção e sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A preparação do interessado compreenderá:

- I - orientação direta nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II - participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III - participação em cursos e eventos de formação.

CAPÍTULO IV DO PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 7º A criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora o período necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta, não podendo ultrapassar seis meses, salvo decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Art. 8º Os profissionais da equipe técnica do Programa efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e do adolescente, além das



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



preferências expressas pelo interessado no processo de inscrição.

Art. 9º O interessado selecionado acolherá apenas uma criança ou um adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

Art. 10. A inserção da criança e do adolescente na família acolhedora dependerá da lavratura de Termo de Guarda.

Art. 11. Com o término do acolhimento familiar deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança e adolescente;

II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou substituta;

§ 1º O Juízo da Infância e Juventude deverá ser comunicado do término do período de acolhimento familiar.

§ 2º Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, a equipe técnica deverá encaminhar relatório circunstanciado ao Juízo da Infância e Juventude para verificação da inclusão no cadastro nacional de adoção.

Art. 12. A escolha da família acolhedora caberá à equipe técnica, após determinação judicial e análise das especificidades de cada caso.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 13. São de responsabilidade da família acolhedora:

I - prestar assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente à equipe técnica do Programa;

IV - manter a criança ou adolescente regularmente matriculado e frequentando assiduamente as unidades educacionais;

V - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação da equipe técnica do Programa;

VI - proceder à desistência formal da guarda nos casos de não adaptação, responsabilizando-se pelos cuidados do acolhido até novo encaminhamento.

Art. 14. O descumprimento de quaisquer das obrigações contidas no art. 13 implicará no desligamento do interessado do Programa, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

CAPÍTULO VI

DA EQUIPE TÉCNICA DO PROGRAMA

Art. 15. A equipe técnica do programa será composta, no mínimo, de um assistente social e um



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 10
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



psicólogo.

§ 1º A cada quinze crianças ou adolescentes acolhidos no Programa deverá ser acrescido um profissional do serviço social e um psicólogo.

§ 2º A contratação e capacitação da equipe técnica é de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Art. 16. Incumbe à equipe técnica do Programa acompanhar todo o processo de acolhimento familiar, devendo fornecer ao Juízo da Infância e Juventude relatório mensal sobre a situação da criança ou adolescente acolhido.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido.

CAPÍTULO VII DO BENEFÍCIO FINANCEIRO

Art. 17. O cadastrado no Programa, independentemente de sua condição econômica, tem a garantia do recebimento de auxílio financeiro por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I - nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a um mês, receberá proporcionalmente o subsídio ao tempo de acolhida;

II - nos acolhimentos superiores a um mês, a família acolhedora receberá o subsídio integral a cada trinta dias de acolhimento, conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo;

III - na hipótese da família acolher grupo de irmãos, o valor do subsídio será de um salário mínimo por criança;

Parágrafo único. Com o retorno da criança ou do adolescente à família natural ou extensa, o benefício será revertido, temporariamente por 06 (seis) meses para a família.

Art. 18. O subsídio financeiro será repassado através de emissão de cheque nominal em nome do membro responsável da família acolhedora.

Parágrafo único. O valor do subsídio não será inferior a um salário mínimo por acolhido.

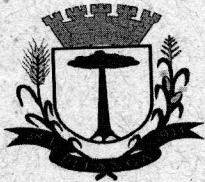
Art. 19. O subsídio financeiro será repassado por criança ou adolescente às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, e será subsidiada pelo Município de Pitanga-PR.

Parágrafo único. O subsídio também poderá ser custeado mediante os recursos alocados ao Fundo da Infância e Adolescência, desde que haja deliberação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e convênios com o Estado ou com a União.

Art. 20. A família acolhedora que tenha recebido o subsídio e não tenha cumprido as determinações desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

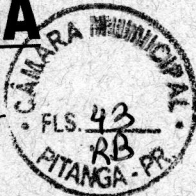
Parágrafo único. Compete à Secretaria de Desenvolvimento Social comunicar ao poder Judiciário casos identificados de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como desatendimento aos direitos da criança e adolescente.

CAPÍTULO VIII DA DISPOSIÇÃO FINAL



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

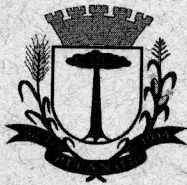


Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: Com relação a ementa, esta deve ter sua redação modificada, uma vez que, o art. 5º da Lei complementar Federal nº 95/1998, institui que “a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da Lei”. De acordo com o art. 10, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 95/98, somente as seções e subseções são grafadas em negrito. Também de acordo com a alínea “b” do inciso I do artigo 11 da referida lei, para obtenção de clareza, deve-se optar por frases curtas e concisas. As informações do art. 4º foram trazidas para o art. 1º, de forma que conste já no início a quem ela se destina. A redação do art. 5º foi inserida no art. 2º, de forma que os objetivos da lei já sejam de imediato conhecidos. A supressão dos artigos 3º, 6º, 7º, 9º, 17º, 18º, 24º e 25º é necessária, pois trazem em seu texto previsões já tratadas em artigos anteriores, tornando-se assim repetitivos, ou tratavam de situações já previstas no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), o qual será seguido por este projeto, por se tratar de uma Lei superior. Procurou-se melhorar a redação dos dispositivos. Três questões importantes foram modificadas. A primeira envolve a substituição do termo “família” por “interessado”. Isso porque não haveria razão para impedir o acolhimento familiar por aquele que vive sozinho. Além disso, na redação original exige-se certidão negativa de antecedentes criminais (art. 10, V). Já no art. 11 exige-se que o interessado não tenha “sido julgado culpado em processo criminal”. Há certa contradição, pois a certidão de antecedentes da pessoa processada – mas ainda não condenada ou absolvida – não constará como negativa. Como a habilitação para o interessado depende de parecer da equipe técnica competente, mais adequado seria constar apenas a apresentação certidão de antecedentes criminais. Ou seja, incumbiria a equipe técnica averiguar se o crime pelo qual a pessoa está sendo processada (ou foi condenada ou absolvida) impede sua participação no Programa. A segunda questão envolve a supressão de parte do inciso IV do art. 11. Ademais, se o objetivo é de não discriminar o interessado, melhor seria não constar menção ao sexo, estado civil e orientação sexual. O que consta no parágrafo único deve ser inserido no art. 19, pois cuida-se de medida a ser realizada após o término do período de acolhimento. A sugestão de modificação objetiva melhoria na redação. O inciso I da redação original mistura direitos com responsabilidade, não se adequando ao título do capítulo. A parte final do inciso IV foi suprimida, sem prejuízo do sentido. O inciso VII deve ser suprimido, pois não se trata de responsabilidade propriamente dita do interessado, mas de regra do Programa. A redação do art. 30 deve ser aqui inserida, pois trata das consequências do descumprimento dos deveres do interessado. Como se trata de uma equipe técnica, deve ela ser formada por pessoas com conhecimento na área. A simples menção de “01 (um) Coordenador e “01 (um Administrativo”, sem mencionar titulação não é adequada. Conforme consta no projeto, a equipe será responsável por elaborar pareceres, o que, sem dúvida, exige conhecimento técnico. Nada impede que a equipe seja auxiliada por servidor da área administrativa. O próprio projeto se utiliza da expressão “no mínimo”.

Sala da Comissão, 9 de fevereiro de 2018.


Vereador Jorge Pittner
Relator



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

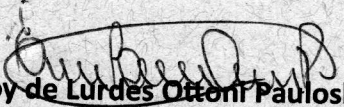
Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião do dia 15 de fevereiro de 2018, analisou e entendeu que o Projeto de Lei Ordinária nº 2/2018 está apto a seguir seu trâmite nesta casa, acompanhando na íntegra o voto do relator.

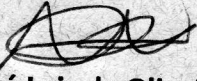
Sala das comissões, 15 de fevereiro de 2018


Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski
Presidente


Marlene Soares Munhoz
Vice-Presidente


Jorge Pittner
Relator


Silmar Cardoso dos Santos


André Luiz de Oliveira